

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS**

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

NATALIA MASCARENHAS SIMÕES BENTES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Dirceu Pereira Siqueira; Maria Creusa De Araújo Borges; Natalia Mascarenhas Simões Bentes – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-841-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

O campo da produção acadêmica na área do Direito passa por transformações de várias ordens, sobretudo, do ponto de vista dos temas da agenda de pesquisa e das suas abordagens. Como uma área marcadamente interdisciplinar, com um diálogo intenso com as Humanidades que fundamentam o Direito, tais como: a Sociologia, a Filosofia e a Teoria do Direito, a Antropologia Jurídica, a História do Direito, as Relações Internacionais, os Direitos Humanos, o campo da pesquisa jurídica no Direito Internacional dos Direitos Humanos, sofre o impacto da mudança da agenda e das abordagens. Dito isto, se ressalta que o contexto da sociedade internacional contemporânea não é mais o do Pós-Guerra. No período após 1945, diante das atrocidades operadas pelo Nazismo, se fazia necessário criar uma institucionalidade internacional capaz de levar a cabo um projeto de cooperação fundamentado na paz, na democracia e nos direitos humanos. Como resultado desse objetivo, emerge a Organização das Nações Unidas (ONU) que, em sua Carta de 1945, elege os direitos humanos e a paz como temas centrais da agenda da organização, com impactos na produção documental e normativa. Nesse cenário, em 1948, é aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), documento-símbolo que sintetiza os anseios da nova era. Entretanto, na década de sessenta do século XX, são afirmados dois Pactos, o Pacto Internacional do Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, anunciando as especificidades de um cenário internacional marcado pela polarização entre os Estados Unidos da América e a então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), polarização que traduz a característica fundamental das relações internacionais a partir da segunda metade do século XX, até a queda do Muro de Berlim (1989) e a desintegração da então URSS (1991), não obstante, nesse período, ter ocorrido uma produção normativa e documental profícua voltada ao reconhecimento e à afirmação dos direitos humanos. Após 1989, um novo contexto emerge com o fim da Guerra Fria, marcado pela assunção de uma nova agenda internacional com reflexos na pesquisa acadêmica. Com a realização da Conferência Mundial de Direitos Humanos e a aprovação da Declaração e o Programa de Ação de Viena, em 1993, novas centralidades emergem. É necessário mais que o reconhecimento dos direitos humanos no plano normativo. O desafio consiste na concretização, na efetivação desses direitos e sua incorporação nas ordens jurídicas domésticas, nos projetos constitucionais dos Estados. O Programa de Ação vai eleger a educação em direitos humanos como uma tarefa fundamental da ONU, como também, a necessária relação entre direitos e deveres para a realização da condição de cidadania. Da DUDH (1948) a Viena (1993), avanços ocorrem na afirmação e

no reconhecimento dos direitos humanos como um projeto a pautar as relações internacionais. Entretanto, as polarizações, as novas relações de força conflitantes no cenário global resultam em novas ordens de desigualdades e novas temáticas de pesquisa reclamam abordagens interdisciplinares e perspectivas antes não utilizadas no Direito. Simultaneamente, exigem posturas acadêmicas mais comprometidas com o método científico. Nesse âmbito, os textos reunidos no GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS representam os novos rumos do avanço da pesquisa jurídica voltada às temáticas que articulam o local e o global. Os deslocamentos e as articulações em rede expressam as características fundamentais do tempo presente. Após trinta anos da queda do Muro de Berlim, outros muros e outras fronteiras são erguidos, muitas das vezes invisíveis fisicamente, mas tão presente nos imaginários guiando as relações internacionais contemporâneas. Os temas relativos aos refugiados, às migrações são alçados ao primeiro plano de visibilidade na pesquisa jurídica. Países e regiões localizados nas margens, na periferia do sistema global passam a ser objetos centrais de pesquisa. As relações entre Economia e Direito reclamam novas abordagens e domínio de estado da arte. Abordagens multiníveis dos direitos humanos e os institutos jurídicos que, antes, estavam nas margens, passam a ser objeto de concentração. Questões que fazem emergir desafios ao pesquisador contemporâneo que precisa adquirir competências teóricas e metodológicas para o movimentar dentro do campo. Os artigos deste GT, sem dúvida, incitam reflexões e uma problematização sobre o campo da pesquisa jurídica na área do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Dirceu Pereira Siqueira - UniCesumar

Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB

Natália Mascarenhas Simões Bentes - CESUPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS LEGISLAÇÕES SOBRE REFUGIADOS AMBIENTAIS

COMMENTS ABOUT ENVIRONMENTAL REFUGEES

Bruna Brasil Santana ¹

Resumo

O instituto do refúgio é de extrema importante no âmbito dos direitos, no entanto, pouco se tem falado sobre aqueles que são precisam buscar refúgio em razão de desastres climático-ambientais. Essa lacuna no legislativa vem acarretando em uma grave consequência: os refugiados ambientais não são vistos como refugiados. Este trabalho pretende analisar o conceito dos refugiados ambientais e como está englobado na legislação brasileiro e internacionais. Far-se-á um levantamento bibliográfico-documental e um estudo doutrinário-jurídico sobre o tema. O que se percebe é uma zona cinzenta, de legislações internacionais, sobre refugiados ambientais, ocasionando um silêncio por parte de legislações nacionais.

Palavras-chave: Refugiados, Ambientais, Direito, Legislação

Abstract/Resumen/Résumé

The institute of refuee is extremely importante to human rights, however, little has been said about those who need refugee because of climatic or environment disasters. This gap of laws and treaties is entaling a severe consequence: the environmental refugees are not seeing as refugees. This work intendes to analize in what way teh recent concept os environmental refugees is encompass on brazilian´s legal system and international legislations. It makes an interdisciplinary bibliographic and documentary research, beside juridic and doutrinary research. What is seen is a grey area, in treaties and agreements, which results in a silence of nationals legislations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Refugee, Environmental, Rights, Legislation

¹ Mestre em Ciência Política Pela Universidade Federal do Pará.

INTRODUÇÃO

Com o surgimento de novas preocupações acerca do acelerado processo de mudanças ambientais, é de se considerar que tópicos como meio ambiente e refugiados ambientais estarão no centro das preocupações mundiais em um momento mais breve do que se poderia imaginar.

É de grande conhecimento a crise humanitária vivida hoje por vários países ao redor do mundo em relação ao aumento no número de refugiados, isto é, estrangeiros que saem de seus países de origem fugindo de guerras ou perseguições políticas. A mídia se encarrega de inundar as manchetes com notícias e imagens marcantes dos conflitos bélicos que têm ocorrido ao redor do mundo, bem como, de seus nacionais que passam por longas viagens cheia de percalços em busca de melhores condições de vida em diversos outros Estados.

Situações como estas deixam demonstrado que os países em conflito não estão aptos a lidar com casos de guerrilha armada ou rebeliões civis, em especial devido ao subdesenvolvimento econômico e social que podemos encontrar em grande parte dos Estados de origem destes refugiados.

Contudo, pouco, ou nada, têm se falado sobre aqueles migrantes que se veem obrigadas a deixar seu local de origem em razão de variações climáticas e degradação do meio-ambiente. Mesmo os cientistas e pesquisadores não costumam se debruçar sobre esse tema, que é efeito colateral imediato da crise ambiental internacional. Apesar de ser considerado um termo relativamente recente, podemos entender seu conceito desde tempos remotos, quando populações inteiras eram obrigadas a se deslocar em razão de alguma espécie de catástrofe natural.

Este trabalho visa analisar em que medida o recente conceito dos refugiados ambientais está englobado no âmbito ordenamento jurídico brasileiro e das legislações internacionais sobre o tema dos refugiados.

Inicialmente haverá um breve estudo acerca dos refugiados de maneira geral para, então, apontar o que seriam os refugiados ambientais. Posteriormente, mediante um breve apanhado, será possível demonstrar de que forma esse novo conceito se encontra inserido na legislação internacional e na legislação brasileira.

Sustenta-se que os refugiados ambientais merecem maior destaque nas legislações de organizações internacionais de direitos humanos e também no ordenamento brasileiro, especialmente em razão das grandes, e aceleradas mudanças de cunho climático-ambiental, pelas quais vêm passando o nosso planeta.

Metodologicamente far-se-á um levantamento documental e bibliográfico interdisciplinar acerca do tema além de um estudo doutrinário-jurídico sobre os refugiados ambientais.

Cabe salientar a importância desse estudo não somente para o direito, mas para uma gama de outras disciplinas pois somente assim será possível entender as questões recentes que se desdobram internacionalmente e que afetam de maneira direta a política, a economia e a sociedade brasileira.

1 CONCEITUAÇÃO DE REFUGIADOS AMBIENTAIS

O deslocamento de pessoas ao redor do mundo é um fenômeno bastante antigo na história da humanidade, mas que teve seu ápice durante o período das grandes navegações nos séculos XV e XVI. Contudo, cabe salientar, que também já existiam populações que poderíamos chamar de refugiadas neste contexto histórico. A grande maioria dos estudiosos, como Aristide R. Zolberg, cita a expulsão dos judeus da Espanha e de Portugal durante o século XV como o exemplo de um povo que precisou sair de suas terras para buscar auxílio em outros países em razão de perseguição (nesse caso, perseguição religiosa).

Mesmo com a existência de refugiados há muitos séculos, somente na segunda metade do século XX, com o surgimento da ONU, em 1945, e do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), em 1950, o termo foi de fato incorporado na agenda de políticas internacionais.

Segundo o conceito da própria ACNUR,

Um refugiado é alguém que foi forçado a fugir de seu país em razão de perseguição, guerra ou violência. Um refugiado tem medo da perseguição em razão de sua raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em determinado grupo social. Na maioria das vezes, eles não podem retornar ao seu país de origem ou têm muito medo de fazê-lo. (em tradução livre)

Através dessa breve definição já é possível entender que para se encaixar no conceito de refugiado, é necessário a saída de um país, isto é, a passagem por fronteira internacionais, o que impede a existência de refugiados no âmbito de um único Estado.

É importante notar que este conceito abarca tão somente os refugiados que fugiram por questões políticas e/ou sociais, mas que nada comenta acerca de questões ligadas a fuga em razão de questões climáticas, os chamados refugiados ambientais.

Desde meados dos anos 1980 a ONU, bem como os cientistas e pesquisadores da área, vem se debruçando sobre este novo fenômeno global, mas, ainda assim, é necessário uma maior atenção para com o tema, em grande parte devido à sua importância no cenário atual, tendo como foco o aumento exponencial da degradação ambiental em nível mundial.

Segundo relatório da Organização Meteorológica Mundial (OMM), agência especializada da ONU que trata especificamente de mudanças climáticas e ambientais, em 2018 houve uma aceleração na mudança climática mundial, o que ocasionou uma elevação recorde no nível do mar (de 3,7 mm em relação ao ano de 2017) e das temperaturas terrestres e oceânicas. Devido a todas essas mudanças, cerca de 35 milhões de pessoas foram afetadas por inundações, 1600 morreram em razão das ondas de calor, 2 milhões ficaram desalojadas por desastres ambientais, 821 pessoas desnutridas em razão das secas (RELATÓRIO DA ORGANIZAÇÃO METEOROLÓGICA MUNDIAL SOBRE CLIMA GLOBAL EM 2018).

Com todos esses dados não é nenhuma surpresa que muitas pessoas estão se deslocando para outras regiões buscando melhores condições de sobrevivência. Ainda segundo o relatório da OMM, cerca de 883 mil se deslocaram de seus locais de origem devido à inundações e secas.

Mas o que são, de fato, os refugiados ambientais? A definição inicial sobre o tema surgiu em 1985 no Relatório Sobre Refugiados Ambientais, escrito no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

Refugiados ambientais são definidos como aquelas pessoas que são forçadas a deixar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, em razão de acentuada perturbação ambiental (seja natural ou iniciada pelos homens) que ameaçam sua existência e/ou afetam seriamente sua qualidade de vida. Por “perturbação ambiental” podemos entender como qualquer mudança física, química e/ou biológica no ecossistema que o mantém temporária ou permanentemente inviável para manutenção da vida humana (HINNAWI, 1985. Apud Ramos, 2015).

O referido relatório foi escrito pelo pesquisador Essam El-Hinnawi que também criou três categorias de refugiados ambientais:

Existem três grandes categorias de refugiados ambientais. Primeiro, há aqueles que foram deslocados temporariamente por causa de um stress ambiental. [...] A segunda categoria de refugiados ambientais compreende aqueles que tiveram de ser permanentemente deslocados e restabelecidos em uma nova área. [...] A terceira categoria de refugiados ambientais é constituída de indivíduos ou grupos de pessoas que migram de seu habitat original, temporária ou permanentemente, para um novo dentro de suas fronteiras

nacionais, ou no exterior, em busca de uma melhor qualidade de vida.

Outra definição que merece ser pontuado foi formulada em 1988, por Jodi Jacobson:

Aquelas pessoas temporariamente deslocadas devido a perturbações ambientais locais, como avalanches ou terremotos; aqueles que migram por causa da degradação ambiental que tem prejudicado a sua subsistência ou apresenta riscos inaceitáveis para a saúde; e aqueles reassentados porque a degradação da terra resultou em desertificação ou por causa de outras mudanças permanentes no habitat.

É importante destacar que no conceito fornecido por Jacobson, a autora trata com mais especificação quais são as “perturbações ambientais”: avalanches ou terremotos, mas também é possível se pensar em outros exemplos de perturbações que poderiam se encaixar perfeitamente nesta definição, como enchentes e secas.

Por sua vez, Norman Myers traz que os

Refugiados ambientais são pessoas que já não conseguem ter uma vida segura em sua terra natal por causa de fatores ambientais de âmbito incomum. Esses fatores incluem a seca, a desertificação, desmatamentos, erosão do solo e outras formas de degradação dos solos; déficits de recursos, tais como a escassez de água, o declínio dos habitats urbanos através da sobrecarga maciça dos sistemas de cidade, problemas emergentes, tais como as mudanças climáticas, especialmente o aquecimento global, e desastres naturais como ciclones, tempestades e inundações, terremotos, com impactos agravados pela má gestão humana. Pode haver fatores adicionais que exacerbam os problemas ambientais e que muitas vezes resultam, em parte, de problemas ambientais: o crescimento populacional, pobreza generalizada, fome e doença pandêmica. Ainda há outros fatores que incluem as políticas de desenvolvimento deficiente e sistemas de governo que marginalizam o povo em sentido econômico, político, social e jurídico. Em determinadas circunstâncias, um número de fatores pode servir de “gatilhos” imediatos da migração, por exemplo, grandes acidentes industriais e construção de grandes barragens. Desses fatores múltiplos, vários podem operar em conjunto, muitas vezes com impactos agravados. Diante dos problemas ambientais, pessoas envolvidas sentem que não tem alternativa senão a de buscar o sustento em outro lugar, dentro dos seus países ou em outros países, numa base semipermanente ou permanente.

Insta observar que em nenhum dos três conceitos há uma diferenciação palpável entre refugiados ambientais e aquelas pessoas que somente se deslocam interna ou externamente em um país em razão de problemas climáticos.

Nesse ponto da leitura, cabe fazer a diferença entre refugiados e migrantes. Segundo as Nações Unidas, os refugiados são aqueles definidos no âmbito do direito

internacional e que estão fora de seu país de origem em razão de fundados temores, precisando de proteção internacional.

As situações enfrentadas são frequentemente tão perigosas e intoleráveis que estas pessoas decidem cruzar as fronteiras nacionais para buscar segurança em outros países, sendo internacionalmente reconhecidos como “refugiados” e passando a ter acesso à assistência dos países, do ACNUR e de outras organizações relevantes.

O termo “migrante” por sua vez, trata de uma pessoa que saiu voluntariamente de sua terra, mas que comumente é usado de forma generalista, como uma substituição à palavra “refugiado”.

“Migração” é comumente compreendida implicando um processo voluntário; por exemplo, alguém que cruza uma fronteira em busca de melhores oportunidades econômicas. Este não é o caso de refugiados, que não podem retornar às suas casas em segurança e, conseqüentemente, têm direito a proteções específicas no escopo do direito internacional.

Pesquisadores da Universidade das Nações Unidas (UNU) lançaram um estudo analisando de que forma é possível lidar com a migração por razões ambientais e, em certo ponto da pesquisa, identificaram categorias de migrantes ambientais tendo como ponto de partida algumas variáveis, quais sejam: a natureza da degradação ambiental; a vulnerabilidade das comunidades e pessoas afetadas; e o tipo de assistência ou ajuda disponível ou necessária para lidar com a degradação ambiental em sua origem (RENAUD et al. P. 29).

No mesmo estudo, foi proposta uma distinção entre i) migrantes ambientalmente motivados, que PODEM deslocar-se, de forma temporária ou permanente, de sua terra em razão de uma deterioração ambiental, muitas vezes se antecipando ao pior; ii) migrantes ambientalmente forçados, por sua vez, PRECISAM deslocar-se para evitar o pior, normalmente a sua retirada ocorre de forma permanente; iii) Refugiados ambientais, são aqueles que fogem do pior de forma temporária ou permanente e podem ocorrer em razão de inundações e secas (idem, P. 29-30).

Vale ressaltar que, apesar de nenhum dos conceitos sobre Refugiados Ambientais tratar explicitamente sobre a questão, é mantêm-se a noção de que refugiado é aquele que ultrapassa a fronteira entre dois Estados, conforme mencionado na conceituação de “refugiados” pela ACNUR e já comentado no decorrer deste texto.

Portanto, aquelas pessoas que se deslocam de regiões dentro no território brasileiro em razão de motivos ambientais ou climáticos (provocados pelo homem ou

não) como as secas, as enchentes, as queimadas e o desmatamento, não podem ser encaixados no conceito de refugiados ambientais.

Tendo em vista o que foi exposto até aqui, a conceituação e o entendimento do que são refugiados e refugiados ambientais é de suma importância para tornar possível a análise do ordenamento jurídico nacional acerca do tema e para analisar em que medida estes conceitos estão de fato presentes em nossa jurisdição. Além disso, a falta de uma conceituação coesa e que seja mais bem aceita acaba por inviabilizar o reconhecimento destas pessoas como refugiados, significando que, em muitas situações, eles não possuem as mesmas benesses que um refugiado por conflitos ou perseguição política.

2 - REFUGIADOS AMBIENTAIS NO ÂMBITO DO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

Após a II Guerra Mundial, mais especificamente em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a chamada Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), documento que trazia em seu bojo uma série de direitos básicos inerentes a qualquer pessoa, dentre os quais cabe destacar o direito à não distinção com relação à condição política, jurídica ou internacional do país de onde a pessoa provenha; o direito de receber dos tribunais nacionais remédio para os atos que violem os direitos fundamentais que sejam reconhecidos pela constituição daquele Estado; que vítimas de perseguição têm direito a buscar asilo em outros países (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Em razão da internacionalização dos direitos humanos, outros acordos também foram lançados no âmbito da ONU, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, refere ao direito à autodeterminação, às liberdades individuais e à garantia de acesso à justiça; e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, onde os seus membros se comprometem a trabalhar pela concessão de direitos econômicos, sociais e culturais para as pessoas físicas. Ambos os pactos foram assinados em 1966, e, junto com a DUDH, foram a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Ao tratar da importância dos Direitos Humanos e de sua Declaração no âmbito da ONU, Flávia Piovesan aponta:

Nesse cenário, a Declaração de 1948 vem a inovar ao induzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano um

ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. (PIOVESAN, 2012, p.43)

Juntamente com os instrumentos gerais de proteção dos direitos humanos, muitos outros foram sendo implementados ao longo dos anos pela comunidade internacional, como a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951 (Convenção de Viena). Cabe apontar que, mesmo a declaração dos direitos humanos sendo datada de 1948, somente com a Convenção de Viena definiu-se o que significa o termo “refugiado” e quais são seus direitos no âmbito internacional.

Fica claro, portanto, que o direito de refúgio não é tão somente um direito social ou político, mas que está abarcado pelos Direitos Humanos, situação já pacificada no cenário internacional. Contudo, com relação às legislações acerca, especificamente, de refugiados ambientais, não se pode dizer o mesmo.

Conforme já foi possível analisar anteriormente neste trabalho, ainda não há uma real definição sobre o conceito de refugiados ambientais, situação que acaba sendo um empecilho para que se tenha uma jurisdição internacionalmente aceita sobre o tema.

De acordo com o texto da Convenção de Viena Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, considera-se refugiado como aquela pessoas

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Uma ressalva deve ser feita com relação à essa conceituação: a Convenção, assim como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) surgiram em meados dos anos 50 como forma de lidar com as crescentes ondas migratórias na Europa após a II Guerra Mundial. Portanto, ao citar “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951” o documento está tratando explicitamente desse conflito internacional (RAMOS, 2011).

Com o passar dos anos e o surgimento de novos conflitos e, conseqüentemente, fluxos de refugiados, houve a necessidade de se alterar o texto da Convenção de 1951 através do Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados, onde lê-se:

Considerando que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951 (daqui em diante referida como a Convenção), só se aplica às pessoas que se tornaram refugiados em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951,

Considerando que, desde que a Convenção foi adotada, surgiram novas categorias de refugiados e que os refugiados em causa podem não cair no âmbito da Convenção,

Considerando que é desejável que todos os refugiados abrangidos na definição da Convenção, independentemente do prazo de 1 de Janeiro de 1951, possam gozar de igual estatuto, Convencionaram o seguinte:

ARTIGO1

§2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como conseqüência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro.

Estes dois documentos (Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados e o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados) ainda são considerados os mais importantes em relação ao tema no âmbito internacional. Contudo, em nenhum deles é possível vislumbrar o conceito ou mesmo a menção de refugiados em razão de problemas climáticos e ambientais.

Mais uma vez cabe ressaltar que o conceito de refugiado ambiental somente foi proposto pela ONU em 1985, portanto, quase vinte anos após o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, no entanto, até o momento atual não se tem qualquer documento internacional que abarque essas pessoas.

Contudo, acredito ser possível, ao analisar legislações internacionais de cunho regional, depreender certas brechas para ser possível encaixar, também, os refugiados ambientais.

É o caso da Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA) acerca do direito dos refugiados naquele continente, datada de 1969.

O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade

Vale notar que, no conceito acima exposto, o refugiado também pode estar fugindo de “acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública”, diante disso cabe uma breve conceituação de ordem pública. De acordo com Álvaro Luiz Valery Mirra, é possível entender este termo está “ligado aos valores mais importante à sociedade”, valores estes relacionados com a promoção e manutenção “da organização e da harmonia sociais e do bem-estar de todos” (MIRRA, 2017).

É possível notar, então, que a ordem pública estaria ligada tão somente a questões políticas e sociais. Contudo, autores como Moreira Neto (1987) externam a existência da ordem pública ambiental, considerada

objeto do Poder Público e da coletividade, é a situação ambiental da dinâmica dos lugares e da vida das demais espécies - sua resultante territorial, decorrente da convivência pacífica e respeitosa da população para consigo mesma e com as demais espécies; ainda, para com o seu meio ambiente ecologicamente equilibrado, fundada nos princípios éticos vigentes na coletividade, na salubridade, segurança e tranquilidade pública ambiental.

Portanto, é possível entender ordem pública não somente no contexto político, mas também no contexto do meio ambiente.

Tendo esse pensamento, portanto, o documento da OUA hoje pode ter uma compreensão diferente daquela que se depreendia em 1969: também é possível entender “refugiados” em razão de “perturbação à ordem pública” como aqueles que precisaram sair de seus países devido à perturbação à ordem pública em nível social ou ambiental.

Vale ressaltar que a OUA foi substituída, em 2002, pela União Africana, contudo a Convenção de 1969 continua em vigor.

Outro importante documento regional que vale mencionar é a chamada Declaração de Cartagena, adotada em razão do Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários, de 1984. Durante este encontro, os pesquisadores presentes buscaram encontrar a definição do que seria um “refugiado” e chegaram à seguinte conclusão:

Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Neste conceito, além de estar presente novamente a ideia de “ordem pública”, tema que já foi por nós debatido, também traz como um dos motivos para a busca de refúgio a “violação maciça dos direitos humanos”. Sobre este tema, deve-se levar em

consideração o amplo conceito de direitos humanos e suas diferentes gerações. Esses direitos foram divididos de acordo com proposta feita por Karel Vasak em 1979 e tem inspiração no lema da Revolução Francesa (Liberdade, Igualdade e Fraternidade) (MAZZUOLI, 2015. P. 886 e 887).

Para Bonavides (2000), os direitos humanos podem ser divididos em três dimensões (também chamadas de gerações): a primeira geração está ligada à liberdade e aos direitos civis e políticos; a segunda geração trata de direito à igualdade social, econômica e cultural; por fim, os direitos de terceira geração relacionam-se com o direito à paz, à comunicação, ao patrimônio comum da humanidade e ao meio ambiente.

O direito humano ao meio ambiente não estava previsto inicialmente da DUDH, porém foi reconhecido como tal na Declaração de Estocolmo, documento fruto da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em 1972. Segundo o documento, “os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma” (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O MEIO AMBIENTE, 1972)

É nítido, portanto, que a comunidade internacional, bem como os doutrinadores do tema, considera o direito ao meio ambiente como um direito humano. Nesse sentido, a Declaração de Cartagena, ao apontar os refugiados como aqueles que precisam buscar abrigo em outro país em razão de violação de direitos humanos, pode também abarcar o recente conceito de refugiados ambientais.

Tendo a análise de legislações de âmbito internacional e regional sobre o tema dos refugiados, é nítido notar que não há menção específica sobre os refugiados por questões climático-ambientais em nossas organizações internacionais. Com essa grande lacuna em âmbito internacional, não há surpresas ao apontar a dificuldade dos próprios Estados em incluírem essa vertente de refugiados em suas legislações pátrias, situação que não é diferente no Brasil.

3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E OS REFUGIADOS AMBIENTAIS

3.1 – BREVE ANÁLISE HISTÓRICA

O Brasil sempre foi visto como um país de imigrante, que recebe bem as populações de outras culturas, e que é pacífico em sua essência. Tanto é assim, que nosso país esteve presente no surgimento da ONU e da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Após estes dois grandes marcos históricos, os Estados se comprometeram

(mesmo que de forma moral) com a preservação e proteção dos direitos humanos (SILVA, 2013).

Foi nesse cenário internacional que o Brasil instituiu, junto com a Comissão Preparatória da Organização Internacional de Refugiados (PCIRO) a chamada Comissão mista Brasil - Comitê Intergovernamental para Refugiados (OIR), em 1948, que tinha como objetivo primordial:

A prover às medidas e meios pelos quais os refugiados (que neste texto, se entendem compreender os refugiados e as pessoas deslocadas) que a PCIRO consideras em condições de receber sua assistência, poderão ser recebidos e restabelecidos no Brasil, depois que o Governo os tenha selecionados em regiões a serem determinadas por ambas as partes, por meio de uma Comissão de Seleção (BRASIL, 1948).

O decreto nº 25.796 de 10 de novembro de 1948, que instituiu a referida Comissão Mista, foi a primeira legislação brasileira a tratar de maneira explícita sobre o tema dos refugiados. Contudo, com o término das atividades da OIR (que posteriormente ficaram a cargo do recém criado Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR), e da implementação do regime militar no Brasil em 1964, o país acabou por se afastar de questões ligadas à Direitos Humanos e, automaticamente, à refugiados por mais de vinte anos (MOREIRA ALVES, 1985. Apud SILVA, 2013)

Durante a ditadura militar brasileira, que perdurou de 1964 a 1985, a doutrina de segurança nacional acabou por alterar a forma como o governo via os imigrantes e refugiados. Até mesmo em razão do contexto histórico internacional do período, havia uma grande desconfiança acerca daqueles que provinham de outros países isso fica nítido ao analisarmos o, já revogado, Estatuto do Estrangeiro, instituído pela lei nº 6.815 de 19 de Agosto de 1980. Cabe salientar que durante o Governo de Getúlio Vargas (1930-1945) a legislação relacionada à migração, mais especificamente o Decreto-lei nº 7967 de 1945, também era bastante restritiva, inclusive determinando quais imigrante estariam aptos a entrar e permanecer no Brasil de acordo com a “necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes de sua ascendência europeia” (BRASIL, 1945).

3.2 – CONSTITUIÇÃO DE 1988

Com o advento da Constituição cidadã e da ampliação de direitos houve também uma profunda alteração na política de imigrantes e refugiados. Os direitos em relação aos refugiados estão intrínsecos em todo o texto constitucional e alguns deles serão temas de discussão neste trabalho.

Já em seu artigo 1º, a Carta Magna trata da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, termo que, segundo Soares (2012) é visto como “o princípio de maior hierarquia axiológica-valorativa da Constituição brasileira”, sendo uma espécie de guia para todo o ordenamento jurídico.

Esse princípio fundamental representa não só uma limitação à atuação positiva do Estado, isto é, o dever de abster-se de praticar atos contrários à dignidade humana; mas também um dever de promover essa dignidade através de ações positivas, como forma de garantir o mínimo existencial para cada ser humano (SOARES, 2012).

Se o objetivo principal da concessão de refúgio é exatamente a busca pela proteção das pessoas e seus direitos, a garantia de abrigo está completamente intrínseca ao conceito de dignidade humana presente na Constituição de 1988.

Ainda no preâmbulo da Constituição é necessário apontar o art. 4º, relacionado aos princípios que regem as relações internacionais brasileira, em especial a prevalência dos direitos humanos e a concessão de asilo político, demonstração de que há uma real preocupação com imigrantes e refugiados.

O art. 6º da Constituição, que trata explicitamente dos direitos sociais, aponta-se como um desses direitos a assistência aos desamparados, sem indicar se fala-se em desamparados brasileiros ou se, também, os estrangeiros. Aponta-se, contudo, como resposta a esse questionamento o objetivo fundamental do Brasil expresso no inciso IV, art. 3º da Carta: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, inclusive, cabe lembrar, sem preconceitos com relação à nacionalidade ou origem da pessoa, portanto, ao tratarmos da concessão de refúgio, deve-se também levar em consideração o preceito constitucional da assistência aos desamparados.

É digno de nota que em momento algum a constituição utiliza o termo “refúgio” ou “refugiado” situação bastante curiosa uma vez que esse tema já estava sendo tratado em âmbito internacional e que o Brasil sempre foi signatário da Carta da ONU, esteve presente, em 1951, na Convenção de Viena Sobre Direito dos Refugiados, e chegou até mesmo a formar a Comissão mista Brasil - Comitê Intergovernamental para Refugiados, conforme já mencionado acima.

De forma alguma isso significa que o Brasil está descumprindo pactos de caráter humanitário internacional, mas sim que a lei máxima do Estado brasileiro nada comenta sobre esse assunto.

Também é interessante apontar que, no rol de direitos e garantias fundamentais nada consta com relação à questão ambiental, que, conforme já debatemos, é considerado um direito humano. Contudo, ao continuar analisando com afinco o art. 6º, é possível depreender uma outra gama de questões implícitas em seu texto.

Ao citar a saúde como um direito social, cabe a discussão acerca do conceito de saúde: para a Organização Mundial da Saúde (OMS), saúde não é simplesmente a falta de doença, mas como o bem-estar físico, mental e social, para se obter este resultado sem dúvida há a necessidade de um meio ambiente limpo. Recentemente, ONU e OMS anunciaram uma colaboração visando justamente a contenção de riscos ambientais, inclusive apontando como áreas prioritárias a qualidade do ar, o clima, a água e os resíduos e produtos químicos (https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5576:onu-meio-ambiente-e-oms-concordam-em-colaborar-para-conter-os-riscos-ambientais-para-a-saude&Itemid=839).

A Constituição também não trata de refugiados ambientais ou mesmo de migrantes em razão de questões climáticas ou ambientais, o que não causa espanto, uma vez que nos anos 1980, período da promulgação da Carta, o tema ainda era bastante recente no âmbito internacional.

Mesmo não abordando, diretamente, a temática dos refugiados ambientais, é plenamente possível que outras legislações brasileiras tratem sobre o assunto, pois, conforme explicitado, existem brechas no texto constitucional para que essa questão seja positivada.

3.2 LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUICIONAL

A primeira lei que precisa ser mencionada é o decreto nº 50.215 de 28 de janeiro de 1961, legislação que promulgou a Convenção relativa ao Direito dos Refugiados, de 1951. A Convenção de Genebra mantém-se em vigor até hoje tanto no âmbito internacional, quanto no cenário nacional brasileiro.

Um dos marcos que devem ser mencionados do novo momento histórico pós-Constituição de 1988, foi a lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997, surgida com o objetivo de definir mecanismos para implementar o Estatuto do Refugiado de 1951 (Convenção de Viena).

O art. 1º da referida lei visa apontar quem são os refugiados:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:
I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-

se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Ao analisar o inciso III acima, e tendo em vista o que já foi dito sobre os direitos humanos, seria plausível analisar este termo no âmbito das questões ambientais, possibilitando, assim, a inserção do conceito de refugiados ambientais no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, o Comitê Nacional de Refugiados (CONARE), órgão do Ministério da Justiça, também criado pela lei 9.474/97 que tem como objetivo, dentre outros, analisar o pedido e declarar o reconhecimento de refúgio, estabeleceu que o texto, ao tratar de “grave e generalizada violação de direitos humanos” refere-se tão somente às condições clássicas previstas na Convenção de 1951.

Portanto, para o Brasil, a concessão de refúgio está ligado intrinsecamente a um conceito de refugiado de 68 anos atrás. É o que aponta Gabriel Gualano de Godoy:

Sobre a definição mais ampla de refugiado, três aspectos foram considerados relevantes para a aplicação do inciso III da Lei 9.474/1997: a incapacidade total de ação do Estado de origem; a carência de paz duradoura; e o reconhecimento da comunidade internacional sobre a grave e generalizada violação de direitos humanos no território ou Estado em questão. Ademais, o solicitante deveria demonstrar que existe ameaça contra sua vida, segurança ou sua liberdade. Finalmente, outro ponto considerado foi que o conceito de refugiado da Convenção de 1951 não inclui os casos de vítimas de desastres naturais, a menos que estas também tenham fundado temor de perseguição por um dos motivos referidos pela legislação sobre refúgio. Portanto, a conclusão do CONARE é que a proteção de pessoas que não podem voltar a seu país de origem devido a catástrofes naturais deveria ser pensada no marco de outro cenário, para além da Convenção de 1951 e da Lei de refúgio brasileira (GODOY, 2011).

A lei que veio para substituir o Estatuto do Estrangeiro, de 1980, foi a Lei de Migração, promulgada em 2017 e que menciona, em muitos momentos, o refugiado, porém em seu próprio texto fica explicitado que esta legislação respeita o Estatuto dos Refugiados e a lei nº 9.474. Nesse sentido, ela em nada altera o conceito ou o entendimento do que seria “refugiado” no contexto nacional.

CONCLUSÃO

O conceito de “refugiado” e suas vertentes datam da metade do século XX, quando os receios internacionais giravam em torno de espionagens, guerras e do novo delineamento geográfico do mundo. É notório que houveram muitas alterações no cenário internacional acerca de refúgios e de refugiados, mais do que isso, vivemos em um contexto social e político totalmente diferente daquele existente no pós-Segunda Guerra.

De fato, as alterações ambientais e climáticas perpetradas pelo homem têm tido um brutal impacto no cenário geopolítico e econômico mundial, a criação de novos organismos e organizações não governamentais que visam estudar e tentar frear os impactos ambientais vem aumentando a cada dia. Mas, mais do que isso, a quantidade de pessoas que vêm sofrendo com desastres ambientais e que tem se deslocado internacionalmente buscando ajuda de outros países vem aumentando de forma exponencial e passa a alimentar o fenômeno da “crise humanitária” relacionada com os refugiados, conforme acompanhamos na mídia.

A grande questão é que pouco, ou nada, tem-se falado com relação aos refugiados ambientais especificamente. Apesar da existência de vários estudos e de um conceito aceito pela ONU, as legislações de organismos internacionais sobre o tema são inexistentes, enquanto que no Brasil, como foi analisado, são poucas as legislações sobre refugiados, e totalmente inexistentes quando se fala de refugiados ambientais. Essa situação ratifica a hipótese defendida por este artigo.

As consequências dessa lacuna legislativa são as piores possíveis uma vez que os estrangeiros que buscam refúgio no Brasil em razão de desastres ou outras questões ambientais não estão sendo tratado como refugiados por não se adequarem ao seu limitado e antiquado conceito. Em razão disso, muitos estão recebendo apenas o visto humanitário, que não traz os benefícios de um refúgio propriamente dito.

Com o agravamento da questão climática e o aumento de discursos políticos sobre o assunto, é possível que a ONU e outros órgãos internacionais iniciem, em breve, reuniões e encontros com o objetivo de lançar uma nova visão sobre os refugiados ambientais. Somente com a discussão sobre esta questão humanitária, no âmbito nacional e internacional, será possível avançar no entendimento do tema.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis. (coord.) O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional, 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Determina Mecanismos para a Implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e Determina Outras Providências. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em: 28 de setembro de 2019.

_____. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2019.

_____. Decreto nº 25.796, de 10 de novembro de 1948. Manda executar o Acôrdo Administrativo entre o Brasil e a Concessão Preparatória da Organização Internacional e Refugiados, firmado no Rio de Janeiro, a 30 de abril de 1948. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1948/D25796.html>. Acesso em: 28 de agosto de 2019

_____. Decreto nº 7.967 de 18 de setembro de 1945. Dispõe sôbre a Imigração e Colonização, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del7967.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2019

CONVENÇÃO da Organização de Unidade Africana (OUA) que rege aspectos específicos dos problemas de refugiados na África. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos>>. Acesso em: 31 de agosto de 2019.

CONVENÇÃO Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951). Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 25 de agosto de 2019.

DECLARAÇÃO de Cartagena. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1>. Acesso em: 25 de agosto de 2019.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> >. Acesso: 25 de agosto de 2019.

GODOY, Gabriel Gualano de. O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar. In: ACNUR. 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida (Org.) - São Paulo: CL-A Cultural, 2011.

HINNAWI, Essam El. Environmental refugees. 1985. Apud RAMOS, Erika Pires. Refugiados Ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. 2011. Disponível em: < https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1 >. Acesso: 30 de agosto de 2019.

JACOBSON, Jodi L. Environmental Refugees: A Yardstick of Habitability. 1988. Disponível em: < <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/027046768800800304> >. Acesso: 25 de setembro de 2019.

MAZZUOLI, Valério. Curso de Direito Internacional Público. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. A ordem pública ambiental e a suspensão de liminares nas ações ambientais. 2016. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-ago-20/ambiente-juridico-ordem-publica-ambiental-suspensao-liminares> >. Acesso: 30 de agosto de 2019

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Qual a Diferença Entre ‘Refugiados’ e ‘imigrantes’? Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/qual-a-diferenca-entre-refugiados-migrantes/> >. Acesso: 25 de agosto de 2019.

PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito Internacional Dos Refugiados e Sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro. São Paulo: Método. 2007.

RAMOS, Erika Pires. Refugiados Ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. 2011. Disponível em: < https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1 >. Acesso: 30 de agosto de 2019.

RELATÓRIO da Organização Meteorológica Mundial Sobre Clima Global em 2018. Disponível em: < https://library.wmo.int/doc_num.php?explnum_id=5789 >. Acesso: 27 de agosto de 2019.

RENAUD, Fabrice. et. al. Control, Adapt or Flee: How to Face Environmental Migration? Disponível em: <

https://www.researchgate.net/publication/237460197_Control_Adapt_or_Flee_How_to_Face_Environmental_Migration >. Acesso: 28 de agosto de 2019.

SILVA, César Augusto S. da. Brasil: Possibilidades do Instituto Jurídico dos Refugiados Ambientais no Contexto dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/4061/2183> >. Acesso> 29 de agosto de 2019.